



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

PARECER N. 35/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Jovileni Silvina da Silva Amaral, Presidente, Mara Silvia Valdo e José Eduardo Trevisan, membro indicado como Relator pela Presidente, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária n.121 de 2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 30 de novembro de 2022.


Jovileni Silvina da Silva Amaral
Presidente


José Eduardo Trevisan
Membro - Relator


Mara Silvia Valdo
Membro



Câmara Municipal de Dois Córregos
PARECER

Protocolo	Data e hora	Doc. N°
1820	01/12/22 13:36	2/2022

Protocolado por: Secretaria

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

2ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Parecer N.35 de 2022 – Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades privadas



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS
RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 121 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 25 de novembro de 2022, às 08h e 52min.

Ementa: “Dispõe sobre a desafetação da área pública municipal que especifica, para a construção e implantação da Unidade Básica de Saúde - Jardim Paulista, e dá outras providências”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 121/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a desafetação da área pública localizada na intersecção da Rua Rio Claro com a Avenida Lucélia, passando-se da categoria de bem de uso comum para a categoria de bem dominical, para a futura construção da Unidade de Saúde Familiar do Jardim Paulista.

Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas a deliberação da Câmara, é o que dispõe o art.40 do Regimento Interno desta casa de leis.

Conforme se depreende da leitura do projeto apresentado, a desafetação da área faz-se necessária para que se consiga firmar convênio com o Governo do Estado para a construção das instalações onde funcionará a Unidade de Saúde da Família do Jardim Paulista.



REPUBLICA DE BRASILE

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

FEI AGENCIO

Protocolo de Trabalho nº 112/1992, de 12 de Novembro de 1992, em 12 de Novembro de 1992, em 12 de Novembro de 1992.

Trata-se de uma das atividades da área pública, que tem sido desenvolvida para a melhoria e manutenção da infraestrutura de serviços públicos, bem como de outras providências.

Atenciosamente,
Diretor Executivo Municipal

O Projeto de Lei nº 112/1992, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a desestatização de duas empresas de infraestrutura de São Paulo, a Avenida Paulista, Saneamento de Cidades de São Paulo e Saneamento de Cidades de São Paulo, para a realização de uma operação de venda de ativos, bem como de outras providências.

Conforme o disposto no art. 17, inciso III, da Constituição Federal, a desestatização de empresas públicas de natureza econômica é permitida, desde que observados os seguintes requisitos: a) a empresa seja de natureza econômica; b) a empresa seja de natureza econômica; c) a empresa seja de natureza econômica; d) a empresa seja de natureza econômica; e) a empresa seja de natureza econômica; f) a empresa seja de natureza econômica; g) a empresa seja de natureza econômica; h) a empresa seja de natureza econômica; i) a empresa seja de natureza econômica; j) a empresa seja de natureza econômica; k) a empresa seja de natureza econômica; l) a empresa seja de natureza econômica; m) a empresa seja de natureza econômica; n) a empresa seja de natureza econômica; o) a empresa seja de natureza econômica; p) a empresa seja de natureza econômica; q) a empresa seja de natureza econômica; r) a empresa seja de natureza econômica; s) a empresa seja de natureza econômica; t) a empresa seja de natureza econômica; u) a empresa seja de natureza econômica; v) a empresa seja de natureza econômica; w) a empresa seja de natureza econômica; x) a empresa seja de natureza econômica; y) a empresa seja de natureza econômica; z) a empresa seja de natureza econômica.

Conforme o disposto no art. 17, inciso III, da Constituição Federal, a desestatização de empresas públicas de natureza econômica é permitida, desde que observados os seguintes requisitos: a) a empresa seja de natureza econômica; b) a empresa seja de natureza econômica; c) a empresa seja de natureza econômica; d) a empresa seja de natureza econômica; e) a empresa seja de natureza econômica; f) a empresa seja de natureza econômica; g) a empresa seja de natureza econômica; h) a empresa seja de natureza econômica; i) a empresa seja de natureza econômica; j) a empresa seja de natureza econômica; k) a empresa seja de natureza econômica; l) a empresa seja de natureza econômica; m) a empresa seja de natureza econômica; n) a empresa seja de natureza econômica; o) a empresa seja de natureza econômica; p) a empresa seja de natureza econômica; q) a empresa seja de natureza econômica; r) a empresa seja de natureza econômica; s) a empresa seja de natureza econômica; t) a empresa seja de natureza econômica; u) a empresa seja de natureza econômica; v) a empresa seja de natureza econômica; w) a empresa seja de natureza econômica; x) a empresa seja de natureza econômica; y) a empresa seja de natureza econômica; z) a empresa seja de natureza econômica.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Uma das exigências é a indicação da área em que deverá ser construída a Unidade Básica de Saúde, acompanhada do projeto arquitetônico. Decorre que a área indicada não pode estar gravada como imóvel destinado a área de lazer, área verde ou para a construção de praças públicas, gravame que pesa sobre o imóvel escolhido para abrigar a unidade, que fica na esquina da Rua Rio Claro com a Avenida Lucélia.

Em razão do exposto, conclui-se que a propositura está apta e deve ser submetida à apreciação pelo Plenário, sem prejuízo das ações fiscalizatórias posteriores. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 30 de novembro de 2022.



José Eduardo Trevisan
Relator